



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0001186802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501823-05.2021.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante RENATA RAQUEL DE AGUIAR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Deram provimento parcial ao recurso para desclassificar a conduta para o crime previsto no art. 171, "caput", do Código Penal, afastar a causa de aumento de pena do § 2º-B do mesmo artigo e redimensionar as penas para 1 ano de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa, com a substituição da pena corporal por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 4 de novembro de 2025.

ENIO MÓZ GODOY
Relatora
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Criminal nº 1501823-05.2021.8.26.0161
Apelante: Renata Raquel de Aguiar
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Diadema

Voto n. 785

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação penal originária da 2ª Vara Criminal da Comarca de Diadema, onde a ré foi condenada por estelionato qualificado, com pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, além de multa e reparação de danos. A ré induziu a vítima em erro, obtendo vantagem ilícita por meio de fraude em rede social.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) se a conduta da ré configura estelionato qualificado por fraude eletrônica; (ii) se a causa de aumento de pena é aplicável; (iii) se o regime inicial de cumprimento de pena deve ser alterado; (iv) se a pena privativa de liberdade pode ser substituída por restritiva de direitos.

III. Razões de Decidir

3. A qualificadora de fraude eletrônica não se aplica, pois a fraude não envolveu obtenção de dados sensíveis.

4. A causa de aumento de pena é afastada por ausência de dolo específico e relevância do resultado gravoso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido. Desclassificação para estelionato simples, afastamento da causa de aumento, fixação de regime aberto e substituição da pena por prestação de serviços à comunidade.

Tese de julgamento: 1. A qualificadora de fraude eletrônica exige obtenção de dados sensíveis. 2. A causa de aumento requer dolo específico e relevância do resultado.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 171, caput, §2º-A, §2º-B; art. 33, §2º, alínea "c"; art. 44.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal 1510018-07.2023.8.26.0032, Rel. Amable Lopez Soto, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 25/04/2025.

TJSP, Apelação Criminal 1506715-70.2021.8.26.0576, Rel. Christiano Jorge, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 15/08/2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de ação penal originária da 2ª Vara Criminal da Comarca de Diadema, na qual a r. Sentença de fls. 352/359 julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar RENATA RAQUEL DE AGUIAR como incurso no artigo 171, §2º-A e §2º-B, do Código Penal, à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Foi-lhe imposta, ainda, a obrigação de reparar os danos materiais sofridos pela vítima, no montante de R\$ 1.164,00, devidamente corrigido.

Narra a denúncia que, em 03 de junho de 2021, a apelante obteve para si vantagem ilícita no valor de R\$ 1.164,00, em prejuízo da vítima Maria do Amparo de Sousa Ferreira, induzindo-a em erro mediante meio fraudulento. Para tanto, utilizando-se de um perfil na rede social Instagram ("*@lojafemininamodaroupas*"), cujo servidor é mantido fora do território nacional, ofertou fraudulentamente peças de vestuário e, após negociar com a ofendida e convencê-la a realizar o pagamento via PIX para uma conta de sua titularidade, não entregou os produtos e cessou todo e qualquer contato.

Busca a apelante a reforma da decisão, apresentando, em suas razões de fls. 363/371, os seguintes argumentos: i) a absolvição por atipicidade da conduta, sustentando tratar-se de mero desacordo comercial, desprovido de dolo, uma vez que o inadimplemento contratual decorreu de um fortuito externo, qual seja, o furto de seu aparelho celular, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

continha todos os registros das negociações, sendo que a utilização de seu nome verdadeiro e conta bancária pessoal afastaria a má-fé; ii) subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o estelionato simples (art. 171, caput), pois a qualificadora da fraude eletrônica (§2º-A) exigiria que o agente se utilizasse de informações sensíveis fornecidas pela vítima para a prática do crime, o que não ocorreu, tendo a ofendida apenas iniciado uma negociação comercial por meio da rede social; iii) o afastamento da causa de aumento de pena do §2º-B, por entender que a norma exige a consideração da "*relevância do resultado gravoso*", o que não estaria presente, dado o valor do prejuízo ser inferior a um salário-mínimo, e por não haver prova de que a apelante tinha ciência de que se valia de servidor mantido fora do território nacional; iv) a fixação do regime inicial de cumprimento de pena no aberto, por ser mais proporcional às circunstâncias do crime, praticado sem violência ou grave ameaça, e por ser a apelante primária; e, por fim, v) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por preencher os requisitos do art. 44 do Código Penal.

As contrarrazões do Ministério Público (fls. 379/381) e o parecer da E. Procuradoria de Justiça (fls. 394/398) pugnam pelo não provimento do recurso. Ambas as manifestações sustentam que o conjunto probatório é robusto para comprovar a materialidade e a autoria delitiva, bem como o dolo preexistente, destacando que a conduta evasiva da ré após o recebimento do dinheiro e a utilização da mesma justificativa em outros processos criminais demonstram um *modus operandi* característico do estelionato, afastando a tese de mero ilícito civil. Defendem a manutenção da qualificadora da fraude eletrônica e da respectiva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

causa de aumento de pena, por entenderem que a conduta se amolda perfeitamente aos tipos penais, sendo a utilização de servidor no exterior uma circunstância objetiva. Por fim, aduzem que o regime semiaberto foi corretamente fixado em razão do *quantum* de pena resultante, o qual também impede a substituição por penas alternativas.

É o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Passo a decidir.

A materialidade do crime de estelionato está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), pelo comprovante de transferência via PIX em favor da conta da acusada (fls. 85/86), bem como pela prova oral amealhada. A autoria, de igual modo, é certa e recai sobre a apelante, que não nega a titularidade da conta bancária que recebeu os valores da vítima (fls. 85/86), limitando-se a apresentar justificativa para o inadimplemento da entrega dos produtos.

Ensina Guilherme de Souza Nucci que o crime de estelionato consiste em "*obter vantagem indevida `induzindo' ou `mantendo' alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado pela vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertences. `Induzir' quer dizer incutir ou persuadir e `manter' significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha*" (Código Penal Comentado. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 866).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A questão central do recurso reside na análise do elemento subjetivo do tipo, a fim de se distinguir a fraude penal do mero ilícito civil. O que aparta as duas esferas é a presença do dolo *ab initio*, da intenção preexistente do agente de auferir vantagem econômica indevida por meio do engano, sabendo, desde o início, que não cumprirá com sua parte na avença.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, para a configuração do delito de estelionato, é imprescindível que o elemento subjetivo do tipo, consubstanciado no *animus fraudandi*, seja preexistente à execução da conduta criminosa, distinguindo-se, assim, o ilícito penal do mero inadimplemento contratual de natureza civil.

"Em se tratando de crime de estelionato, o dolo de obtenção de vantagem, mediante indução ou manutenção da vítima em erro, deve ser inicial. O intento lesivo deve coexistir com o início da execução, não se caracterizando o delito do art. 171 do Código Penal quando, como no caso concreto, a teórica intenção lesiva tenha nascido a posteriori, na busca de proveito indevido antes não visado, situação que se caracterizaria como mero inadimplemento contratual. (...)" (HC 87.441/PE, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12/3/2009).

No caso dos autos, a tese defensiva de que se tratou de um mero desacordo comercial, ocasionado por um fortuito externo, qual seja, o furto do aparelho celular da ré, que continha todos os registros das negociações, não se sustenta. Uma vez que a ré confessadamente recebeu o valor pago pela vítima em sua conta corrente pessoal, o ônus de demonstrar a ausência de intenção fraudulenta transferiu-se para a Defesa, que, contudo, não logrou apresentar justificativa plausível.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A alegação de que teve seu celular subtraído na região do Brás, perdendo com isso o acesso aos dados da negociação, permaneceu isolada no contexto das provas. A apelante admitiu em seu interrogatório que não registrou boletim de ocorrência do suposto crime, providência mínima que se esperaria de qualquer comerciante diligente que perdesse sua principal ferramenta de trabalho.

Tampouco demonstrou qualquer esforço para recuperar os dados ou restabelecer contato com seus clientes, o que denota um descaso incompatível com a boa-fé.

O que fragiliza de modo irremediável sua versão é o fato, bem apontado pela acusação, de que a mesma justificativa já foi por ela utilizada em outro processo criminal por estelionato por fatos análogos, pelo qual foi condenada por sentença ainda não transitada em julgado, que em tese descaracteriza o evento como um caso fortuito e o eleva à condição de *modus operandi*, um artifício padrão empregado para se esquivar da responsabilidade penal.

Impende ressaltar que não houve qualquer comprovação pela defesa de que o perfil do *Instagram* utilizado para a negociação não era falso, tampouco de que a apelante realizava vendas normalmente, sendo o caso dos autos algo pontual, como sustentado. Não foram juntados aos autos extratos bancários, conversas anteriores com outros clientes, comprovantes de entregas realizadas, ou quaisquer outros elementos probatórios que pudessem infirmar a tese acusatória e demonstrar a ausência do dolo preexistente.

Assim, diante desse quadro, a condenação pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

crime de estelionato era de rigor.

Nesse sentido o julgado desta Câmara:

Estelionato – Alegação de falta de dolo e insuficiência probatória – Improcedente – Documentos e prova oral que demonstram que o dinheiro pago pela vítima foi depositado na conta pessoal do réu – Réu que não se desincumbiu de seu ônus em comprovar sua versão escusatória – Condenação mantida – Penas fixadas no mínimo legal – Substituição bem dosada – Recurso a que se nega provimento.

(TJSP; Apelação Criminal 1510018-07.2023.8.26.0032; Relator (a): Amable Lopez Soto; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 25/04/2025; Data de Registro: 25/04/2025)

Contudo, assiste razão à Defesa no que tange à desclassificação da conduta.

A respeito do tipo qualificado da “fraude eletrônica”, são elucidativas as considerações de Cleber Masson: “Nessa qualificadora, a fraude é praticada com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. Esse meio de execução especial é que diferencia a figura qualificada do estelionato catalogado no art. 171, caput, do Código Penal, no qual a fraude é genérica (ou residual), ou seja, consiste em qualquer artifício, ardil ou outro meio fraudulento diverso dos elencados pelo § 2º-A do art. 171 do Código Penal. (...) A figura qualificada depende da utilização de informações (exemplos: dados bancários, número do cartão de crédito e do seu respectivo código de segurança etc.) fornecidas pelo ofendido (titular do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

patrimônio lesado) ou por terceiro (o filho do titular do patrimônio lesado, por exemplo) induzido a erro, ou seja, colocado em situação de falsa percepção da realidade por meio de redes sociais (Facebook, Twitter, Instagram etc.), contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento (e-mails com links destinados a obter informações do cartão de crédito da vítima ou boletos bancários falsos, por exemplo), ou por qualquer outro meio fraudulento” (MASSON, Cleber. Direito Penal: parte especial (arts. 121 a 212). 16. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 557).

Assim, a qualificadora da fraude eletrônica, prevista no § 2º-A do artigo 171 do Código Penal, não foi criada para agravar toda e qualquer fraude cometida no ambiente virtual. A interpretação da norma penal, em consonância com a jurisprudência desta Corte, aponta que sua incidência se restringe aos casos em que o meio eletrônico é utilizado como ardil para induzir a vítima a fornecer informações sensíveis, como senhas e dados bancários, que viabilizam a subtração patrimonial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal:

[...] Noutras palavras, a expressão “por qualquer outro meio fraudulento análogo” não abarca toda e qualquer fraude realizada no meio cibernético (redes sociais, aplicativos, correio eletrônico etc.), mas apenas aquelas praticadas com informações fornecidas pela vítima induzida em erro, como por exemplo, os dados de seu cartão de crédito, de sua conta bancária (senhas, dígitos de segurança etc.), de seu email, ou, ainda, o seu login e senha para acesso a sítios eletrônicos diversos, entre outras informações sensíveis. Nesse sentir, ainda que seja patente a má técnica legislativa na redação do dispositivo legal em comento, o princípio da taxatividade penal, tendo por desdobramento a necessária interpretação restritiva no direito penal, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

permite alargar o âmbito de abrangência da norma incriminadora, para além daquilo explicitamente previsto pelo legislador, abarcando genericamente quaisquer outras condutas fraudulentas exercidas na internet, em evidente prejuízo do réu [...] (TJSP; fundamentação na Apelação Criminal 1506715-70.2021.8.26.0576; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 15/08/2025; Data de Registro: 15/08/2025)

*Apelação criminal. Estelionato. Desclassificação. Estelionato simples. Tipicidade objetiva. Cabível delimitar com precisão o âmbito de intervenção normativa do parágrafo 2º-A do artigo 171 do Código Penal. **Para sua realização típica, necessário que o agente, desde informações sensíveis extraída da vítima ou terceiro por meio de redes sociais, telefônico, eletrônico ou análogo, empregue fraude para obtenção da vantagem ilícita. Logo, nessa modalidade de estelionato não é o mero emprego do meio eletrônico como simples meio de comunicação para anunciar ou propagar produtos ou serviços, senão para obtenção fraudulenta de informação sensível da vítima para a prática criminosa.** É o caso mais cotidiano daquele estelionatário que, passando-se por operador de segurança de instituição bancária, consegue da vítima a respectiva senha de movimentação financeira para, com ela, em sequência realizar saques bancários ou operações comerciais de crédito. Provimento parcial do recurso para desclassificar a conduta para a órbita simples do ilícito, reduzindo a pena aplicada. (TJSP; Apelação Criminal 1515107-20.2024.8.26.0050; Relator (a): Sérgio Mazina Martins; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 7ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)*

*Apelação criminal. Fraude eletrônica. Desclassificação. Estelionato simples. Tipicidade objetiva. Necessário compreender e delimitar com precisão o âmbito de intervenção normativa do parágrafo 2º-A do artigo 171 do Código Penal. **Para sua realização típica, necessário que o agente, desde informações***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

sensíveis extraída da vítima ou terceiro por meio de redes sociais, telefônico, eletrônico ou análogo, empregue fraude para obtenção da vantagem ilícita. Logo, nessa modalidade de estelionato não é a vítima quem emprega o meio eletrônico para meramente anunciar ou propagar seus produtos ou serviços, senão o agente da infração que o faz para obter fraudulentamente a informação sensível que dela necessita para a prática criminosa. É o caso mais cotidiano daquele estelionatário que, passando-se por operador de segurança de instituição bancária, consegue da vítima a respectiva senha de movimentação financeira para, com ela, em sequência realizar saques bancários ou operações comerciais de crédito.

(TJSP; Apelação Criminal 1500340-62.2022.8.26.0594; Relator (a): Sérgio Mazina Martins; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

*Apelação criminal. Estelionato qualificado. Fraude eletrônica (CP, art. 171, §2º-A). Recurso da defesa. Pleito de desclassificação para a forma simples (CP, art. 171, "caput"). Acolhimento. Acusado que, mediante o envio de documentos fiscais falsos, solicitou e recebeu da empresa vítima adiantamentos de valores devidos por supostos serviços de frete que não foram, todavia, efetivamente prestados ao tomador. Fraude empregada que consistiu na remessa, via sistema interno mantido pela empresa-vítima e ao qual o réu tinha acesso por meio de login exclusivo, de notas fiscais contrafeitas. **Conduta que não envolveu a utilização de informações fornecidas pela ofendida ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos, envio de correio eletrônico fraudulento ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. Precedentes deste E. Tribunal. Acolhimento do pedido desclassificatório que impõe, como consequência, a remessa do feito à origem, a fim de que o Ministério Público se manifeste sobre eventual propositura de acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A). Precedentes do STJ. Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Criminal 1530329-96.2022.8.26.0050; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 3ª Vara***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Criminal; Data do Julgamento: 18/06/2025; Data de Registro: 18/06/2025).

*"(...) De outra parte, respeitado o entendimento diverso, impõe-se a desclassificação para o tipo penal descrito no artigo 171, caput, do Código Penal, pois mediante fraude, o réu, em concurso com terceiro não identificado e com divisão de tarefas, induziu a vítima em erro, obtendo vantagem ilícita para si e para seus comparsas, causando prejuízo ao ofendido. Ao contrário do crime de furto qualificado pela fraude virtual, para que se caracterize o estelionato eletrônico, o meliante deve ter obtido as informações com a vítima ou com terceiro enganado, além de a conduta ser praticada por meio eletrônico ou análogo. **O fato de o golpe ter sido perpetrado por telefone, não enseja a incidência automática da qualificadora da fraude eletrônica. In casu, o golpe se concretizou sem que a vítima fornecesse informações para a construção do contexto do engodo, de modo que não há que se falar em fraude eletrônica, incidindo o estelionato do caput do artigo 171, do Código Penal.**" (TJSP; Apelação Criminal 1501516-69.2022.8.26.0079; Relator (a): Jucimara Esther de Lima Bueno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Botucatu - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025, g.n.).*

Na hipótese vertente, a rede social foi utilizada como mera vitrine para a oferta de produtos e como canal de comunicação. A fraude não residiu na obtenção de dados sigilosos, mas na simulação de uma venda que a apelante, desde o início, não tencionava concretizar. A conduta, portanto, amolda-se perfeitamente ao tipo fundamental do estelionato, previsto no *caput* do artigo 171, sendo a desclassificação medida impositiva.

Pelas mesmas razões, a causa de aumento de pena prevista no § 2º-B do mesmo artigo deve ser afastada.

Nesse passo, bom que se diga que, para a incidência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de uma majorante, o dolo do agente deve abranger a circunstância que a constitui. A *ratio essendi* da majorante em comento é punir com maior severidade condutas que, por sua natureza transnacional ou tecnológica complexa, ensejem danos patrimoniais significativos ou de difícil reparação. Destaca-se que o objetivo precípua da norma seria punir quem utiliza, deliberadamente, servidores localizados no exterior para realizar fraudes, dificultando assim o rastreamento dos autores e a persecução penal, situação absolutamente não compatível com a mera utilização do *Instagram* como plataforma de comércio para venda de roupas, prática comum e ordinária no contexto atual do mercado varejista.

Desse modo, a acusação não produziu prova alguma de que a apelante detinha conhecimento técnico sobre a localização dos servidores da rede social utilizada. Na dúvida, prevalece o princípio *in dubio pro reo*, impondo-se o afastamento da referida causa de aumento.

Nesse sentido:

[...] Como é sabido, não se pode condenar ninguém pela prática de qualquer delito com base em meras suposições e sem prova cabal do dolo específico exigido para a caracterização da infração penal, não podendo a condenação ser alicerçada em reduzido grau de probabilidade. Portanto, a prova controversa, insegura e que não afasta todas as dúvidas possíveis acerca da acusação, enseja um desate favorável ao acusado, em homenagem ao consagrado princípio da presunção de não culpabilidade. [...] (TJSP; fundamentação na Apelação Criminal 1521120-61.2021.8.26.0625; Relator (a): Heitor Donizete de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taubaté - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ademais, cumpre observar que, além da questão atinente ao elemento subjetivo, o caso *sub examine* não comporta a aplicação da referida causa de aumento também por ausência de relevância do resultado gravoso. A interpretação teleológica e sistemática do dispositivo, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, indica que sua aplicação deve reservar-se aos casos em que o resultado lesivo apresente relevância material condizente com o agravamento da sanção penal. Com efeito, o prejuízo suportado pela vítima, no montante de R\$1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), valor praticamente correspondente ao salário-mínimo vigente à época dos fatos, não alcança **expressividade** econômica suficiente a justificar o recrudescimento da reprimenda.

Posto isso, passo à análise da dosimetria das penas.

A r. Sentença condenou a apelante pela prática do crime de estelionato qualificado, previsto no artigo 171, § 2º-A, do Código Penal, aplicando, ainda, a causa de aumento de pena descrita no § 2º-B do mesmo dispositivo. Contudo, a dosimetria merece integral reforma, em razão da desclassificação acima determinada.

Na primeira fase, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, e considerando que as circunstâncias judiciais foram reputadas favoráveis na própria sentença, fixo as penas-base nos mínimos legais previsto para o estelionato simples, qual seja, 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, estes no valor unitário mínimo.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, mantenho a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

pena no patamar mínimo estabelecido.

Na terceira fase, à míngua de causas de aumento ou de diminuição de pena, torno a reprimenda definitiva em **01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa**, no piso legal.

Diante do novo *quantum* de pena, e considerando que a ré é primária e as circunstâncias judiciais são favoráveis, fixo o **regime inicial aberto** para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Por fim, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal – pena não superior a quatro anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça, ré não reincidente em crime doloso e circunstâncias judiciais favoráveis –, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo Juízo das Execuções.

Colocado isso, meu voto é pelo *provimento, em parte, do recurso de apelação*, para: a) desclassificar a conduta para o crime previsto no artigo 171, caput, do Código Penal; b) afastar a causa de aumento de pena do § 2º-B do mesmo artigo; e, c) em consequência, redimensionar as penas imposta a apelante **RENATA RAQUEL DE AGUIAR** para 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, de valor unitário mínimo, fixando o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, e, ante a viabilidade, *substituir a pena privativa de liberdade* por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, mantida, no mais, a r. sentença atacada por seus próprios e jurídicos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fundamentos.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Este o meu voto.

ENIO MÓZ GODOY
Relator